PRECEITOS DE POLÍTICA AGRÍCOLA

CAFÉ

A **Portaria nº 331,** de 13/10/88, do **Ministério da Fazenda,** regulamenta a execução orçamentária e financeira dos empréstimos do **Orçamento das Operações Oficiais de Crédito** destinados ao financiamento da **Política de Preços Agrícolas** para aquisição de café e despesas de manutenção de estoque no mercado interno **(D.O.U.,** de 14/10/88).

A **Resolução nº 78,** de 19/10/88, do **IBC,** autoriza a concessão de registros para instalação de novas indústrias de torrefação e moagem de café e condiciona essa concessão, às que pretendam instalar-se na faixa de fronteira, à prévia análise das características sócio-econômicas da região e da capacidade operacional e comercial da empresa. Esta análise deverá ser efetuada pelos setores técnicos do **IBC** e, quando necessário, pela **Comissão de Planejamento e Coordenação de Combate ao Contrabando (D.O.U.,** de 21/10/88).

LEITE

A **Portaria nº 85,** de 14/10/88, da **Sunab,** regulamenta a comercialização do leite no que se refere a períodos de formação da quota mínima, forma de pagamento e deduções autorizadas.

QUADRO 15 – BRASIL – PREÇOS DO LEITE A PARTIR DE 17/10/88 (Cz$/litro)

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	PREÇO AO PRODUTOR (MÍNIMO) Leite quota[1]	PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR Leite esterilizado[2]
PE	110,43	167,00
AL	110,43	167,00
SE	110,43	167,00
BA	110,43	167,00
MG[3]	92,00	157,00
ES[3]	92,00	157,00
RJ[3]	92,00	157,00
SP[3]	92,00	145,00
PR[3]	92,00	145,00
SC[3]	92,00	145,00
RS[3]	92,00	157,00
MS	92,00	157,00
MT[3]	92,00	157,00
GO[3]	92,00	157,00
DF[3]	92,00	157,00

FONTE – Sunab.
[1] O preço do leite-quota para indústria foi fixado em Cz$ 86,90/litro;
[2] leite esterilizado (integral, desnatado ou semidesnatado, envasado mecanicamente em embalagens invioláveis, de material cartonado), com 3% de gordura;
[3] inclui o valor correspondente à incidência do Imposto de Circulação de Mercadorias.

A **Portaria nº 86,** de 14/10/88, da **Sunab,** reajusta os preços do leite (ver Quadro 15) **(D.O.U.,** de 17/10/88).

MEIO AMBIENTE

A **Portaria Interministerial nº 01,** de 30/09/88, dos **Ministros da Agricultura, Interior** e da **Reforma e Desenvolvimento Agrário,** determina que o **IBDF** e a **Sema** sejam ouvidos em todos os processos de aquisição de imóveis rurais para fins de reforma agrária, nos casos de destinação de terras devolutas para assentamento de agricultores e em todos os projetos de colonização particular submetidos ao **Mirad (D.O.U.,** de 14/10/88).

O **Decreto nº 96.943,** de 12/10/88, suspende, por prazo de noventa dias, a aprovação de projetos agrícolas e pecuários, na **Amazônia Legal,** em área de floresta tropical para conces-

são de incentivos relativos ao **Fundo de Investimento da Amazônia**, suspendendo, pelo mesmo prazo, a concessão de créditos oficiais de investimento à pecuária. O **Decreto** também suspende concessão de incentivos e créditos oficiais a projetos agropecuários na **Mata Atlântica** em áreas revestidas de floresta nativa, incluídas aquelas em fase de regeneração. Ao fim dos noventa dias deverão ser estabelecidos novos critérios e normas para a concessão dos créditos e incentivos oficiais neles referidos.

O **Decreto nº 96.944**, de 12/10/88, cria o **Programa de Defesa do Complexo de Ecossistemas da Amazônia Legal**, denominado **Programa Nossa Natureza**. O **Programa** tem como objetivo: a) conter a ação predatória sobre o meio ambiente e os recursos naturais renováveis; b) estruturar um sistema de proteção ambiental; c) desenvolver processo de educação ambiental e de conscientização pública para a preservação do meio ambiente; d) disciplinar a ocupação e exploração racionais da **Amazônia Legal**; e) regenerar o complexo de ecossistemas afetados pela ação antrópica, e f) proteger as comunidades indígenas e as populações envolvidas no processo de extrativismo.

O **Decreto** cria para tanto uma **Comissão Executiva do Programa Nossa Natureza**, composta por representantes dos **Ministérios da Agricultura, do Interior, da Ciência e Tecnologia** e da **Reforma e Desenvolvimento Agrário**, do **Gabinete Civil da Presidência da República** e dos **Secretários de Planejamento e Coordenação e de Assessoramento da Defesa Nacional, da Presidência da República**. Também poderão participar, como convidados, representantes dos estados localizados na área da **Amazônia Legal**.

Para atender os objetivos do **Programa** serão criados seis **Grupos de Trabalho Interministerial**: 1) **Proteção da Cobertura Florística**; 2) **Substâncias Químicas e Processos Inadequados de Mineração**; 3) **Estruturação do Sistema de Proteção Ambiental**; 4) **Educação Ambiental**; 5) **Pesquisa**, e 6) **Proteção do Meio Ambiente, das Comunidades Indígenas e das Populações Envolvidas no Processo Extrativista** (**D.O.U.**, de 13/10/88).

PREÇOS MÍNIMOS

O **Decreto nº 96.661**, de 08/09/88, fixa os preços mínimos da raiz da mandioca, safra 1988/89, em 0,004063 **OTN**/kg. Segundo o **Decreto**, a garantia dos preços mínimos do produto só será efetivada, em caráter excepcional, mediante aquisições de raiz para imediata industrialização. Normalmente, a garantia deverá ser assegurada através dos derivados (farinha, fécula e raspa) cujos preços mínimos foram fixados pelos **Decretos nº 95.768** (03/03/88) e **95.817** (11/03/88) para as regiões **Centro-Sul** e **Norte/Nordeste**, respectivamente (**D.O.U.**, de 09/09/88).

TRIGO

A **Portaria nº 52**, de 11/07/88, da **Sunab**, atribui, no segundo semestre de 1988, cota adicional de 195 mil t de trigo para os moinhos, tendo em vista que a estimativa de consumo feita na **Portaria nº 47**, de 28/06/88 (ver **Agroanalysis**, vol. 12, nº 8, agosto de 1988) pode revelar-se insuficiente, à vista do inesperado crescimento da demanda (**D.O.U.**, de 13/06/88).

A **Portaria nº 55**, de 04/08/88, da **Sunab**, fixa em Cz$ 55.082/t, o preço de venda, aos moinhos, do trigo importado e do trigo e/ou triticale de procedência nacional, com **PH 78**. Neste valor, estão incluídas despesas com **ICM** e demais gastos necessários à entrega. A mesma **Portaria** fixa em Cz$ 3.940,70/kg o preço da farinha de trigo comum e em Cz$ 5.041,20/50 kg o da especial (**D.O.U.**, de 08/08/88).

A **Resolução nº 1.508**, de 08/08/88, do **Bacen**, fixa em 22,473 OTN/t o preço de aquisição do trigo nacional da safra 1988 e, em 20,225 OTN/t o do triticale da mesma safra. Estes preços são válidos para o produto do tipo básico, **PH 78**, a granel, com grau de umidade de até 13% e são válidos até 31/01/89. A partir de fevereiro de 1989, passará a vigorar o valor pago, em cruzados, durante o



mês de janeiro de 1989 (**D.O.U.**, de 09/08/88).

A **Portaria nº 56**, de 05/08/88, da **Sunab**, estabelece que os preços em cruzados, a vigorarem no mês de agosto, para aquisição do trigo e triticale serão de Cz$ 44.552,27/t e Cz$ 40.095,65/t, respectivamente, para o produto com **PH 78** (**D.O.U.**, de 09/88/88).

A **Portaria nº 70**, de 26/08/88, da **Sunab**, fixa em Cz$ 66.650/t o preço de venda aos moinhos do trigo em grão de procedência estrangeira e do trigo de produção nacional, com **PH 78**. O preço de venda do triticale será de Cz$ 59.985/t. A mesma **Portaria** fixa em Cz$ 4.724,10/50 kg o preço da farinha de trigo comum e em Cz$ 6.043,40/50 kg, o da farinha especial (**D.O.U.**, de 29/08/88).